

Acórdão: 23.747/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001668292-32
Impugnação: 40.010150565-11
Impugnante: Sporter Comércio de Alimentos Eireli
IE: 002663077.01-29
Proc. S. Passivo: Tarcísio da Silva Viana Junior
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez. por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no período de 01/10/16 a 30/06/20, a Autuada:

- deixou de entregar/transmitir, após intimação do Fisco, o registro 60I (itens) para todo o período autuado;
- transmitiu registros 50 e 54 com valores diferentes;
- transmitiu registros 50 sem correspondente registro 54;
- transmitiu registros 50 com valores em duplicidade;
- transmitiu registros utilizando mesmo código para produtos diferentes e/ou mesmo produto com códigos diferentes;
- transmitiu registro 60M com incorreções nos valores sequencialmente apresentados;
- transmitiu registro 60D com valores discrepantes entre os mesmos produtos, fora da realidade em virtude da amplitude dos preços praticados pela Contribuinte que não condizem com a realidade (mercado) ou com suas próprias

vendas durante o período, tendo uma variação percentual de operação para operação fora da realidade mercadológica;

- transmitiu registros com divergências nos valores totais no confronto entre as vendas registradas no registro 60D (4.796.955,42) X registro 60A (6.827.506,90) X registro 60M (7.268.145,98).

Houve, assim, com a apuração de entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringência às determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 72/80.

Em sessão realizada em 18/05/21, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/05/21.

DECISÃO

Das Prefaciais

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Aduz falta de clareza do Auto de Infração, o que fere o princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição (CF/88), tendo em vista a falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram sua emissão e das circunstâncias em que foram praticados, dificultando a interpretação das infrações e a sua ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o presente lançamento da constatação de que, no período de 01/10/16 a 30/06/20, a Autuada:

- deixou de entregar/transmitir, após intimação do Fisco, o registro 60I (itens) para todo o período autuado;
- transmitiu registros 50 e 54 com valores diferentes;
- transmitiu registros 50 sem correspondente registro 54;
- transmitiu registros 50 com valores em duplicidade;
- transmitiu registros utilizando mesmo código para produtos diferentes e/ou mesmo produto com códigos diferentes;
- transmitiu registro 60M com incorreções nos valores sequencialmente apresentados;
- transmitiu registro 60D com valores discrepantes entre os mesmos produtos, fora da realidade em virtude da amplitude dos preços praticados pela Contribuinte que não condizem com a realidade (mercado) ou com suas próprias vendas durante o período, tendo uma variação percentual de operação para operação fora da realidade mercadológica;
- transmitiu registros com divergências nos valores totais no confronto entre as vendas registradas no registro 60D (4.796.955,42) X registro 60A (6.827.506,90) X registro 60M (7.268.145,98).

Em sua defesa, a Impugnante alega que:

- quanto à irregularidade “REGISTRO 50 E 54 COM VALORES DIFERENTES”, em virtude de que os dados do Fisco não estão em consonância com os dados que o escritório de contabilidade possui em seu sistema e até mesmo nos livros caixa;
- que em todos os dados da planilha e anexo do Auto de Infração verificados no escritório de contabilidade/livro/caixa/notas fiscais o registro 50 - em alguns casos - é sempre o valor em dobro do registro 54;
- que não concorda com a irregularidade “valores registrados em duplicidade no registro 50” uma vez que cumpriu com as exigências legais para transmissão dos dados ao SINTEGRA. Acredita que tal duplicidade seja proveniente de retransmissão efetuada, em atendimento ao AIAF 10.0000350.20, devendo ser alguma inconsistência gerada no momento em que retransmitiu os dados SINTEGRA;
- para a irregularidade “MESMO CODIGO PARA PRODUTOS DIFERENTES E/OU MESMO PRODUTO COM CODIGOS DIFERENTES”, informa que as devidas adequações foram iniciadas no tocante a alinhar o mesmo código ao produto em estoque da empresa, tanto na entrada quanto na saída;
- no tocante à irregularidade “REGISTRO 60D COM VALORES DISCREPANTES ENTRE MESMOS PRODUTOS”, discorda do Fisco alegando que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa possui liberdade de praticar os preços que lhe convém, sendo conhecida na região por fazer excelentes promoções;

- pede a aplicação do permissivo previsto no art. 53 § 3º da lei nº 6.763/75, redução e/ou cancelamento da multa isolada.

Todavia, razão não lhe assiste.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão justificá-la pelo descumprimento das obrigações apontadas no Auto de Infração. Veja-se o esclarecimento prestado pela Fiscalização, em análise dos seus argumentos:

“Quanto a irregularidade “REGISTRO 50 E 54 COM VALORES DIFERENTES”, para o FISCO o argumento de que “os dados do FISCO não estão em consonância com os dados que o escritório de contabilidade possui em seu sistema e até mesmo nos livros caixa” não tem o condão de afastar a irregularidade, pois o que realmente é válido, neste caso, é o conteúdo do último registro apresentado e recepcionado pelo SINTEGRA, conforme preceitua o decreto 43,080/02, que em seu anexo VII assim define:

Art. 11. A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 6º Considera-se válido apenas o último arquivo eletrônico transmitido por período de referência.

A impugnante ainda tenta fazer crer que as divergências de valores estariam relacionadas a duplicidades de lançamentos em virtude de ter “transmitido/retransmitido os dados conforme intimação do FISCO, o que não é verdade, pois cada envio de arquivo, gera um “novo arquivo” (último conforme mencionado no parágrafo anterior) e o antigo é colocado em fila de cronograma temporal de entrega (criando histórico de arquivos entregues), não se fundindo os registros apresentados em momentos diferentes.

Utiliza basicamente o mesmo argumento para combater a irregularidade “valores registrados em duplicidade no registro 50”, o que, conforme já mencionado acima, não merece prosperar em sua defesa.

Já para a irregularidade “MESMO CODIGO PARA PRODUTOS DIFERENTES E/OU MESMO PRODUTO COM CODIGOS DIFERENTES”, a impugnante informa que as devidas adequações foram iniciadas no tocante a alinhar o mesmo código ao produto em estoque da empresa, tanto na entrada quanto na saída; Afirma ainda que tais sistemas são complexos e demandam tempo e ação humana para alimentar os dados. Neste momento o FISCO chama atenção para o fato de o próprio contribuinte reconhecer a falta de zelo e cuidado para com as informações que são geradas em seus sistemas, o FISCO questiona inclusive como a impugnante controla suas entradas, saídas e estoques de mercadorias, se não existe por parte da mesma um padrão de controle codificado em seus lançamentos? A resposta é simples; não há controle.

A falta de controle e o lançamento de saídas que não correspondem a uma real operação podem ser vislumbrados na irregularidade “REGISTRO 60D COM VALORES DISCREPANTES ENTRE MESMOS PRODUTOS”, onde embora a empresa defenda-se alegando possuir liberdade de praticar preços que lhe convém, em vista de não vivermos em sistema de monopólio ou cartel, o FISCO vislumbra apenas valores

lançados em tal registro para simular uma venda, ou seja, o contribuinte efetua várias vendas durante o dia, e no final do mesmo ou início do outro dia, efetua vendas simuladas via ECF de uma única vez, sem se preocupar com valores individuais do produto que utilizou para efetuar tal simulação.

Ora, se o próprio contribuinte afirma que possui tabela de preço para atacado e varejo, sendo que o cliente que compra em atacado consegue preços menores, por quê não anexou tal tabela em sua impugnação? A resposta é simples; existe divergência de valores entre a tabela e os valores lançados nos registros 60D, sendo os valores entre ambas incompatíveis.

Assim a prática de lançamentos simulados, fica cristalina no momento em que o FISCO intima a impugnante a apresentar o registro 60I (cupom fiscal itens) e a mesma se nega a entregar, inclusive não se pronunciando sobre tal fato no transcorrer de sua defesa, porque a impugnante sabe que tais registros além de permitir ao FISCO efetuar levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID) em suas operações mercantis, ainda entraria em desacordo com as informações prestadas no registro 60D.

(...)

Ressalte-se que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar seus arquivos eletrônicos em acordo com o determinado pela legislação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período autuado, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente